

MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 00220241 – Dispensa nº 002/2024-I

Modalidade: Dispensa de licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização e controle de pragas urbanas, em atendimento as necessidades do Instituto Municipal de Previdência de Portel/PA.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de parecer sobre a viabilidade de contratação direta da empresa **LIMAX SERVIÇOS – MARIA LIZIE ROMÃO PEREIRA - MÊ**, CNPJ nº 28.974.154/0001-01, solicitado pelo agente de contratação do Poder Legislativo, designado pela Portaria nº 021/2024, de 05 de janeiro de 2024.

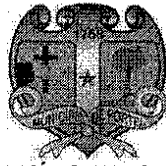
É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, convém destacar que não cabe ao presente parecer jurídico adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, mas tão somente aspectos jurídicos e meramente opinativos com a finalidade de orientar autoridades e agentes públicos no entendimento das questões apresentadas no presente procedimento, podendo as orientações serem acatadas ou não.

O presente procedimento é regido pela Lei 14.133/2021, a qual estabelece as hipóteses de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor, conforme disposto em seu art. 75, II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destaca-se que referido valor fora atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, passando a vigorar o limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a contratação pretendida tem o valor de R\$ 4.880,00 (quatro mil-oitocentos e oitenta reais), montante que se enquadra na hipótese de dispensa em razão do valor.

Para tanto, a legislação impõe a formalização do procedimento de contratação direta com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

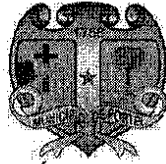
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Com efeito, verifica-se que o procedimento, até o momento do presente parecer, encontra-se devidamente instruído, contendo: 1. documento de formalização da demanda; 2. estudo técnico preliminar; 3. análise de riscos; 4. termo de referência; 4. estimativa de despesa de acordo com o art. 23 da lei de licitações; 5. autorização da autoridade competente; 6. existência de dotação orçamentária; 7. comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado; 8. Justificativa do preço e razões de escolha do contratado (menor preço apresentado).

Destaca-se que a estimativa da despesa foi realizada tomando como base o art. 23, § 1º, II, da Lei 14.133/2021, com a demonstração de contratações similares realizadas pela administração pública, conforme demonstrado pela pesquisa no mural de licitações do TCM/PA.

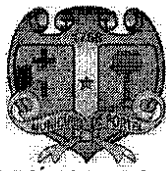
Adicionalmente, constatou-se que os autos não se encontram numerados e rubricados, providência que precisa ser adotada.

Quanto aos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira o agente de contratação deverá observar se os documentos apresentados estão de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 14.133/2021 e dentro da validade, destacando a possibilidade de dispensa total ou parcial de documentos nas contratações de entrega imediata e nos valores inferiores a ¼ do limite para dispensa, que é o caso, prevista no art. 70, III, da Lei de Licitações, hipótese em que deverá ser justificada nos autos.

Por fim, a minuta contratual encontra-se de acordo com o art. 92 da Lei 14.133/2021, contendo as cláusulas obrigatórias.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela possibilidade legal de prosseguimento da contratação mediante dispensa de licitação, uma vez preenchidos os requisitos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Recomenda-se que o processo administrativo seja numerado e publicado, bem como que o agente de contratação verifique se os documentos apresentados pela pretensa contratada estão de acordo com o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e encontram-se dentro do prazo de validade. Em caso de dispensa de documentos, conforme faculta o art. 70, III, da mesma Lei de Licitações, tal situação deverá ser justificada nos autos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Portel/PA, 20 de agosto de 2024.

FELIPE
LEAO
FERRY

Assinado de forma
digital por FELIPE
LEAO FERRY
Dados: 2024.08.21
17:40:02 -03'00'

FELÍPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856